



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2010
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 55000.000723/2010-81

RECURSO ELETRÔNICO

A Pregoeira do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria MDA nº 74/2010, de 23/11/2010 e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos Recursos Eletrônicos interpostos pelas empresas **RITA CAMACHO COMUNICAÇÃO LTDA e INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, em relação ao Pregão Eletrônico nº 17/2011, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Agência de Comunicação, compreendendo o assessoramento e suporte técnico no planejamento e na execução de ações de assessoria de imprensa e relações públicas.

DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrado no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

A) RITA CAMACHO COMUNICAÇÃO LTDA

“Prezados, Registramos neste momento a intenção de recurso referente a aceitação da proposta de preços e habilitação da empresa RP1 BRASILIA COMUNICACOES LTDA., já que nossa empresa, por ser de pequeno porte, teria o direito de ofertar o lance antes da RP1, porém o site Comprasnet teve problemas no exato momento de nosso lance, que poderia ser feito em apenas 5 minutos. Além disso, é de grande valia a análise ponderada da documentação da empresa RP1”.

B) INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

“Edital prevê diligências para sanar pequenos vícios. Porém a RP1 calculou erroneamente os tributos (ISS,PIS,Cofins) em sua proposta inicial. Caso tivessem calculados corretamente, o valor da proposta seria maior, inclusive ao valor da Informe. Para adequação de sua proposta ao valor total proposto no pregão, a RP1 substituiu todas as informações em suas planilhas o que é vedado pelo art. 43, §3 da lei 8.666/93. Ex: o salário base do jornalista máster passou de 4.600,00 para 7.948,30.”

DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE INTENÇÃO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de recurso preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Sucumbência, Tempestividade, Motivação, Legitimidade e Interesse, conforme orienta o subitem n.º14 do Acórdão TCU n.º336/2010-Plenário, e com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas por àquela empresa, as

intenções de recursos das licitantes foram aceitas, estando os autos com vistas franqueadas no endereço citado no Edital.

DO REGISTRO DO RECURSO

RECORRENTE: RITA CAMACHO COMUNICAÇÃO LTDA.

A recorrente interpôs recurso em face da aceitação da proposta comercial e da habilitação da empresa RP1 BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA. no procedimento licitatório, pelas razões, assim apresentadas de forma sucinta:

a) Sustenta que a Pregoeira lhe conferiu tratamento diferenciado ao concedido às demais licitantes, ao deixar de prorrogar o prazo para apresentação das propostas;

b) Alega que não foram observadas as regras insertas nos artigos 41, da Lei nº 8.666/93 e 44 da Lei Complementar nº 123/2006;

c) Solicita que seja considerada válida a proposta apresentada por Rita Camacho Comunicação Ltda., no valor de R\$ 2.678.247,44;

RECORRENTE: INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

a) Alega que a Pregoeira realizou diligência, no dia 24/08/2011, às 16:48:16, porém não a disponibilizou no sistema, para conhecimento dos demais licitantes, violando, assim, o princípio da publicidade;

b) Alega que a recorrida, ao adequar sua proposta as diligências realizadas no decorrer do Pregão, esta empresa substituiu todas as informações em suas planilhas (todas as categorias), contrariando o art. 26, § 3º do decreto nº 5.450/2005, haja visto que a modificação dos valores do salários altera substancialmente a proposta de preços;

c) Argumenta que a recorrida calculou equivocadamente os tributos (ISS, PIS e CONFINS) de sua proposta inicial.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE RITA CAMACHO COMUNICAÇÃO LTDA.

1 – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO, CONCEDIDO PELA PREGOEIRA, ENTRE A RECORRENTE E ÀS DEMAIS LICITANTES

A Recorrente alega que esta Pregoeira lhe conferiu tratamento diferenciado ao concedido às demais licitantes, ao deixar de prorrogar o prazo para apresentação das propostas.

Inicialmente, destaca-se que ao contrário do que sustenta a recorrente não foi concedido tratamento diferenciado a nenhum licitante, inclusive a licitante vencedora, RP1 BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA, haja visto que conforme consta em Ata (do sistema Comprasnet) nenhuma proposta de preços/documentação de habilitação foi aceita, tendo a empresa encaminhado documentação fora do prazo estabelecido no edital, qual seja 2 (duas) horas, após a comunicação feita pelo Pregoeiro via chat (conforme subitem 9.1 do Edital).

Senão vejamos, conforme extrai-se do *chat* do sistema *Comprasnet*:

1.1) empresa D & L RECURSOS HUMANOS LTDA.

1.1.1) Convocação da Pregoeira, via sistema:

Pregoeiro

05/08/2011 11:39:27

Para D & L RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor licitante, solicito envio de sua planilha de composição de preços e documentação de habilitação, conforme subitem 9.1 do Edital.

1.1.2) Recebimento da Proposta de Preços e Documentação de Habilitação:

A empresa não encaminhou proposta e nem tão pouco documentação de habilitação.

Ressalta-se que o prazo de convocação do fornecedor foi encerrado às 14:50:44, do dia 05/08/2011, haja visto que conforme observa-se no *chat*, a sessão foi suspensa para o intervalo de almoço, sendo sua abertura reagendada para às 14:30 daquele dia:

Pregoeiro

05/08/2011 11:50:02

*Srs. Licitantes, a sessão será suspensa devido ao intervalo para almoço, retornando hoje, dia 05/08/2011, às **14h30** (horário de Brasília).*

Por essa razão, a sessão somente pôde ser reaberta após às 14:30, do dia 05/08/2011. Registre-se ainda, que a Comissão de Licitação Permanente – CPL jamais consideraria qualquer documentação encaminhada após o prazo estabelecido em edital, conforme mensagem enviada no momento da convocação da referida empresa (já destacada nesta decisão):

Pregoeiro

05/08/2011 11:39:27

*Para D & L RECURSOS HUMANOS LTDA - Senhor licitante, solicito envio de sua planilha de composição de preços e documentação de habilitação, **conforme subitem 9.1 do Edital.***

O Subitem 9.1 do Edital, dispõe:

*“9.1 – A Proposta contendo a planilha e especificações detalhadas do objeto ofertado deverá ser formulada e apresentada pela empresa detentora do menor lance, ou licitante convocada, no **prazo máximo de até 02 (duas) horas**, após a comunicação feita pelo Pregoeiro via chat, transmitindo-a via sistema (proposta virtual) (...)”*

1.2) empresa IDÉIA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. (Com o benefício da LC nº 123/2006)

1.2.1) Convocação feita pelo Sistema *Comprasnet*, para que a empresa apresentasse um novo lance, para o desempate na condição de ME/EPP:

A convocação é feita, **AUTOMATICAMENTE** pelo sistema, conforme preceitua o item 12 do Edital que tem por base o artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006. Confira-se:

“(...)”

*12.1.4 – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta **no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.***

12.1.4.1 – **A convocação será feita automaticamente pelo sistema eletrônico** à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha declarado a condição de ME ou EPP e que aufera os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 6.204/2007.”

Corroborando com tal assertiva, extrai-se consulta feita ao *chat* do sistema Comprasnet:

Sistema

05/08/2011 14:52:07

Sr. Fornecedor IDEIA AGENCIA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA., CNPJ/CPF: 00802826000174, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1, inferior ao lance vencedor, até às 14:57:07 de 05/08/2011.

Sistema

05/08/2011 14:57:12

O item 1 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado às 14:57:07 de 05/08/2011. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor IDEIA AGENCIA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA., CNPJ/CPF: 00802826000174

Sistema

05/08/2011 14:57:12

Srs. Fornecedores, favor acompanhar aceitação das propostas através da consulta "Acompanha aceitação/habilitação/admissibilidade"

Como se observa, não há como o pregoeiro interferir no prazo estabelecido para que seja apresentado um novo lance, nem tão pouco no ato de encerrar o recebimento da oferta, sendo este feito próprio sistema.

1.3) empresa RICCO KOMMUNIKATION JORNALISTA LTDA.

1.3.1) Convocação da Pregoeira, via sistema:

Pregoeiro

05/08/2011 15:00:53

Para RICCO KOMMUNIKATION JORNALISTICA LTDA. - Tendo em vista que a empresa D & L RECURSOS HUMANOS LTDA, foi desclassificada, convocamos esta empresa a enviar a proposta de preços (proposta virtual), via sistema Comprasnet, devidamente adequada ao seu lance, bem como toda a documentação de habilitação, nos termos do item 9.1 do Edital.

1.3.2) Recebimento da Proposta de Preços e Documentação de Habilitação:

1.3.2.1) Recebimento da Proposta de Preços:

Anexos do Pregão:

Item: 1 - Consultoria e Assessoria - Comunicação

CNPJ/CPF: 11.705.369/0001-16

Razão Social/Nome: RICCO KOMMUNIKATION JORNALISTICA LTDA.

Anexo: ANEXO I.pdf

Enviado em: **05/08/2011 16:45**

CNPJ/CPF: 11.705.369/0001-16

Razão Social/Nome: **RICCO KOMMUNIKATION JORNALISTICA LTDA.**

Anexo: **PROPOSTA-ANEXOSIEII.doc**

Enviado em: **05/08/2011 16:50**

1.3.2.2) Documentação de Habilitação:

Pregoeiro

05/08/2011 16:58:12

Ressalto que a respectiva documentação foi enviada por fax e email dentro do prazo estipulado no 9.1.

Observa-se do exposto que a convocação feita pela pregoeira ocorreu às 15:00:53, do dia 05/08/2011, sendo que a proposta de preços foi anexada ao sistema às 16:50, e a documentação de habilitação encaminhada, conforme mensagem do *chat*, às 16:58:12, ou seja, dentro do prazo determinado no Edital, que encerrou-se às 17:01:52.

1.4) empresa IDÉIA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. (Sem o benefício da LC nº 123/2006)

1.4.1) Convocação da Pregoeira, via sistema:

A empresa foi convocada novamente, mas agora pela Pregoeira, para apresentar sua proposta de preços adequada ao seu lance ofertado na "Fase de Lances". Entretanto, a empresa não encaminhou proposta e nem tão pouco documentação de habilitação, sendo portanto desclassificada com base no subitem 9.1 do Edital.

1.5) empresa LENTE VIVA VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.

A empresa não encaminhou proposta e nem tão pouco documentação de habilitação, sendo portanto desclassificada com base no subitem 9.1 do Edital.

1.6) empresa AIP-Y CONSULTORIA, PUBLICIDADE E ASSESSORIA DE IMPRENSA.

1.6.1) Convocação feita pelo Sistema *Comprasnet*, para que a empresa apresentasse lance para o item, objeto do Pregão:

A empresa foi convocada, **AUTOMATICAMENTE** pelo sistema, para apresentar um novo lance, para o desempate na condição de ME/EPP, mas não houve a oferta de lance, sendo-lhe imputado o ônus da preclusão pela falta de posicionamento no tempo fixado pela LC nº 123/2006, pelo Edital e pelo próprio sistema, 5 (cinco) minutos.

1.7) RP1 BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA.

1.7.1) Convocação da Pregoeira, via sistema:

1.7.1.1) Dia 23/08/201:

Pregoeiro

23/08/2011 16:18:02

Para RP1 BRASILIA COMUNICACOES LTDA. - Sr. Licitante, solicito a V. Sra. o envio de sua planilha de composição de preços e documentação de habilitação, conforme subitem 9.1 do Edital.

Sistema

23/08/2011 16:18:16

Senhor fornecedor RP1 BRASILIA COMUNICACOES LTDA., CNPJ/CPF: 06.929.224/0001-69, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

1.7.1.2) Dia 29/08/2011:

Sistema

29/08/2011 14:57:14

Senhor fornecedor RP1 BRASILIA COMUNICACOES LTDA., CNPJ/CPF: 06.929.224/0001-69, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

1.7.1.3) Dia 30/08/2011:

Sistema

30/08/2011 17:05:51

Senhor fornecedor RP1 BRASILIA COMUNICACOES LTDA., CNPJ/CPF: 06.929.224/0001-69, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

1.7.2) Recebimento da Proposta de Preços e Documentação de Habilitação:

1.7.2.1) Dia 23/08/2011:

Sistema

23/08/2011 17:28:44

Senhor Pregoeiro, o fornecedor RP1 BRASILIA COMUNICACOES LTDA., CNPJ/CPF: 06.929.224/0001-69, enviou o anexo para o item 1.

1.7.2.2) Dia 29/08/2011:

Sistema

29/08/2011 16:55:48

Senhor Pregoeiro, o fornecedor RP1 BRASILIA COMUNICACOES LTDA., CNPJ/CPF: 06.929.224/0001-69, enviou o anexo para o item 1.

1.7.2.3) Dia 30/08/2011:

Sistema

30/08/2011 17:07:27

Senhor Pregoeiro, o fornecedor RP1 BRASILIA COMUNICACOES LTDA., CNPJ/CPF: 06.929.224/0001-69, enviou o anexo para o item 1.

Observa-se do exposto, que nas 3 (três) convocações, realizadas nos dias 23/08, 29/08 e 30/08/2011, todas foram atendidas dentro do prazo determinado no Edital.

Diante de todo o exposto, o que se verifica é o estrito cumprimento, por parte desta Pregoeira, de todas as normas legais e editalícias, pois trabalhamos fundamentados nos princípios básicos da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, bem como de todos os que lhes são correlatos.

2 – DO NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS INSERTAS NOS ARTIGOS 41, DA LEI Nº 8.666/93 E 44 da LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

A Recorrente alega que não lhe fora conferido tratamento especial nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que no dia 23/08/2011, às 16:04:14 foi aberta a oportunidade para a recorrente apresentar o seu lance para o desempate na condição de ME/EPP, mas não houve qualquer manifestação por parte da Recorrente. Registre-se que o próprio sistema informou o prazo para que a recorrente se manifestasse com relação ao interesse em ofertar lance inferior ao lance vencedor, se não vejamos:

Sistema

23/08/2011 16:04:14

Sr. Fornecedor RITA CAMACHO COMUNICACAO LTDA, CNPJ/CPF: 08109843000132, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1, inferior ao lance vencedor, até às 16:09:14 de 23/08/2011.

Sistema

23/08/2011 16:09:31

O item 1 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado às 16:09:14 de 23/08/2011. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor RITA CAMACHO COMUNICACAO LTDA, CNPJ/CPF: 08109843000132

O Edital, em seu subitem 5.2 (fundamentado no Decreto nº 5.450/2005, inciso IV, artigo 13) é claro ao estabelecer que ***Incumbirá à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.***

Com relação a alegação da Recorrente de ter havido falha no sistema *Comprasnet*, inviabilizando sua oferta de lance, ressalto que em nenhum momento, durante a sessão do Pregão do dia 23/08/2011, constatei qualquer problema na conexão com o sistema *Comprasnet*, caso contrário, esta Pregoeira teria suspenso a sessão, sendo a mesma reiniciada somente após o restabelecimento do sistema, com a devida comunicação aos participantes.

Se a recorrente tivesse sido efetivamente diligente, constatando eventual problema na conexão do sistema, deveria ter adotado providências para informar o suposto problema no sistema por e-mail e ainda, por meio deste, ofertar o seu lance, mas dentro do prazo fixado no Edital e não deixar findar o prazo para só então fazê-lo.

Por fim, aduz a recorrente ofensa à razoabilidade pela fato de a pregoeira não ter aceito a oferta fora do prazo. Como já exposto e demonstrado, não foi concedido tratamento diferenciado a nenhum licitante, inclusive a licitante vencedora, RP1 BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA, haja visto que nenhuma proposta de preços/documentação de habilitação foi aceita, tendo a empresa encaminhado documentação fora do prazo estabelecido no edital.

Logo, a situação se diferencia por completo na medida em que a proposta da recorrente veio fora do prazo e da recorrida dentro do prazo, por meio do sistema e por e-mail. Essa circunstância é fundamental para estabelecer a diversidade de tratamento conferido.

3 – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA RITA CAMACHO COMUNICAÇÃO LTDA.

Conforme já exposto no item anterior, a recorrente encaminhou sua proposta de preços e documentação de habilitação fora do prazo estabelecido no Edital, logo, não há como aceitar documento fora do prazo determinado no Edital, pois admitir esta possibilidade seria atentar contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

1 – DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, NO SISTEMA, DE DILIGÊNCIA REALIZADA DURANTE A SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

Nos procedimentos licitatórios, sempre que surgirem dúvidas a respeito dos documentos de habilitação ou quanto ao teor da proposta apresentada pelos licitantes, a Administração Pública tem o DEVER JURÍDICO de realizar diligência. Sobre o tema cumpre trazer à lume, lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados - a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556)."

Por essa razão, com o fim de esclarecimento, foi feita diligência por esta Pregoeira, no dia 24/08/2011, às 16:48:16, solicitando, para todas as categorias profissionais (Jornalistas Máster, Sênior, Pleno e Júnior; Produtor de Conteúdo Digital e Fotógrafo), memória de cálculo dos módulos 2 e 5, e dos submódulos 4.4 e 4.5; b) cópias dos contratos e aditivos e/ou notas fiscais emitidas por pelo menos uma das duas empresas que emitiram os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, a fim de se comprovar que os serviços foram prestados em conformidade com o objeto do Edital. Que em observância aos princípios da transparência e publicidade, tal diligência foi devidamente documentado nos autos do processo administrativo.

Ao abordar a questão das diligências em licitação e o modo de realização destas, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", apenas afirma que "as providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito" (o que fora feito, conforme já mencionado anteriormente).

Portanto, não há que se falar em vício ou violação ao princípio da publicidade, haja visto que o processo encontra-se com vistas franqueadas neste Ministério, no endereço constante no Edital, para o acesso de quem posso interessar.

2 – DA SUBSTITUIÇÃO DOS VALORES DOS SALÁRIOS NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA, CONTRARIANDO O ART. 26, § 3º DO DECRETO Nº 5.450/2005 (ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA DE PREÇOS)

A Licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital.

Como salienta Marçal Justen Filho:

*A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de **seleção de proposta de contratação mais vantajosa**, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (2005, p.309)*

Por outro lado, o artigo 24, da IN/MPOG nº 02/2008:

*“Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que **poderá ser ajustada**, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, **desde que não haja majoração do preço proposto.** (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)”*

E, ainda, esta mesma instrução normativa dispõe, no § 2º do artigo 29-A :

*§ 2º **Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)*

Dessa forma, em tendo apresentado a recorrida o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar proposta mais vantajosa e exequível por um erro que não prejudicou a análise do preços global de acordo com as normas pertinentes.

Nesse sentido, traz-se entendimento do TCU, por meio do Voto do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara, dizendo:

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações pública – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...)”

3 – DO CÁLCULO EQUIVOCADO DOS TRIBUTOS (ISS, PIS e CONFINS)

Como já exposto, erros no preenchimento da planilha de composição de preços, que não

prejudiquem a análise do preços global, não justificam a desclassificação de proposta de preços. Dessa forma, é prudente que seja facultado ao licitante oportunidade de ajuste de sua planilha, desde que não haja majoração do preço ofertado.

Isto posto, esta Pregoeira solicitou, ao contador responsável pela análise da planilha de composição de preços da recorrida, Sr. Abimael Jônatas de Sousa Régis, análise e pronunciamento quanto aos pontos levantados através do recurso interposto pela empresa INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, que se manifestou da seguinte forma:

“Tendo em vista a necessidade de análise e pronunciamento quanto aos pontos levantados através do recurso interposto pela empresa INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº. 17/2011, informo que todos os cálculos da planilha de custos efetuados pela empresa RP1 BRASÍLIA COMUNICAÇÕES LTDA foram conferidos e considerados corretos, estando de pleno acordo com as orientações constantes do Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

Dessa forma, após posicionamento do contador responsável, esta CPL concluiu pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa **INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **INDEFERIMOS** os recursos impetrados pelas empresas **RITA CAMACHO COMUNICAÇÃO LTDA.** e **INFORME COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

Brasília-DF, 19 de setembro de 2011.

Ana Carolina Miranda Elleres
Pregoeira Oficial

Alex Sandro da Paixão
Equipe de Apoio

Carlos Augusto Vaz Silva
Equipe de Apoio

Edmilson Araújo Lima Neto
Equipe de Apoio